

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL  
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

PATRÍCIA NASCIMENTO LUNA BATISTA

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA GARANTIA DA  
EFICIÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Maceió/AL  
Janeiro/2020

PATRÍCIA NASCIMENTO LUNA BATISTA

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA GARANTIA DA  
EFICIÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

---

Assinatura do Orientador

Maceió/AL  
Janeiro/2020

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

B333m Batista, Patrícia Nascimento Luna.

A mediação como método alternativo para garantia da eficiência na recuperação judicial / Patrícia Nascimento Luna Batista. – 2020.  
50 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –  
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,  
2020.

Bibliografia: f. 48-50.

1. Recuperação judicial. 2. Mediação. 3. Equilíbrio econômico. I. Título.

CDU: 347.925

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

*Nota mínima de 2,0*  
*Quantidade*

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: Patrícia Nascimento Luna Bahia  
Discente: Fernando Antonio Jango Moura Falcão  
Nº de matrícula: 12210210

Título do trabalho: A medicina como método alternativo para sanar a violência na "Necessária Judicial"

	ESPECIFICAÇÃO	FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS		MÉDIA
			1AV	2AV	
A	RELEVANCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica - articulação correta entre a teoria e a realidade escolar).	0,0 a 2,0	1,5	1,5	1,5
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida, fundamentação legal, equilíbrio e interpretação entre as partes, Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	3,0	3,0	3,0
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	1,0	1,0	1,0
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação dos fontes/referências, se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	1,5	1,5	1,5
<b>NOTA FINAL</b>					<b>4,0 (Sete)</b>

Observação e/ou Recomendação:

**CONFERE COM O ORIGINAL**

*24/25/20*  
*Sete*



Marcado em 12 de 02 de 2020.

1º Avaliador (1AV) José Z... Matrícula 3289832  
2º Avaliador (2AV) [Assinatura] Matrícula \_\_\_\_\_  
(Assinatura legível com carimbo, se professor)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela oportunidade primeira da vida e por todas as portas abertas e caminhos que pude traçar sob sua guarda.

A minha mãe e meu pai, Lenilsa e Ângelo, por serem minha força e luz diárias e por sempre confiarem em meus esforços.

Ao meu irmão Igor, por sua amizade e incentivo.

A todos os meus amigos e familiares que me auxiliaram, cada um a seu modo, em meu crescimento pessoal.

A todos os professores, em especial ao meu orientador Fernando Falcão pela disposição e atenção e a todos os funcionários da Faculdade de Direito de Alagoas, que me permitiram o desenvolvimento acadêmico amplo.

*A paciência é a melhor maneira de vencer.*

(Santo Antônio de Pádua)

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da recuperação judicial das empresas e da mediação, a fim de avaliar de que modo esta última pode incidir no processo recuperacional. A recuperação judicial está prevista na Lei nº 11.101/2005, ao passo que a mediação é regulada pela Lei nº 13.140/2015. Apesar de referidas leis estarem separadas por um lapso temporal de dez anos, ambas possuem várias semelhanças, sobretudo no que diz respeito à busca da garantia da função social. Neste trabalho, são analisados os diplomas legais mencionados, bem como a visão doutrinária em relação a cada um dos instrumentos. São, também, examinadas as petições iniciais, planos de recuperação judicial e decisões acerca de recuperações judiciais em curso que utilizaram a mediação. Tudo isto para identificar se a mediação pode trazer melhorias aos processos de recuperação judicial e, em caso positivo, quais seriam estas contribuições e em que fase do processo recuperacional elas seriam aplicadas.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Mediação. Equilíbrio econômico.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the institutes of judicial reorganization of companies and mediation in order to assess how the latter can affect the recovery process. The judicial recovery is provided for in Law no. 11,101 / 2005, while mediation is regulated by Law no. 13,140 / 2015. Although these laws are separated by a time lapse of ten years, both have several similarities, especially with regard to the search for the guarantee of social function. In this paper, the legal diplomas mentioned are analyzed, as well as the doctrinal view in relation to each of the instruments. It also examines the initial petitions, judicial reorganization plans and decisions on ongoing judicial recoveries that used mediation. All of this to identify whether mediation can bring about improvements to judicial recovery processes and, if so, what these contributions would be and at what stage of the recovery process they would be applied.

**Key words:** Judicial Recovery. Mediation. Economic balance.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>10</b>
1.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
1.2 ÂMBITOS E MODALIDADES .....	13
1.3 PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
1.4 ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES .....	17
1.5 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA: DESAFIOS .....	20
<b>2. MEDIAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS E SUA RELAÇÃO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>22</b>
2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO, OBJETO E PRINCÍPIOS.....	23
<b>2.1.1 Conceito de mediação</b> .....	<b>24</b>
<b>2.1.2 Objeto da mediação</b> .....	<b>25</b>
<b>2.1.3 Princípios da mediação</b> .....	<b>26</b>
2.2 A MEDIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA .....	27
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA MEDIAÇÃO .....	29
<b>3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MEDIAÇÃO UMA UNIÃO POSSÍVEL E NECESSÁRIA</b> .....	<b>32</b>
3.1 ANÁLISE DO PRECEDENTE DO GRUPO OI .....	36
<b>3.1.1 Conclusões acerca da mediação na recuperação judicial do Grupo Oi</b> .....	<b>40</b>
3.2 CASO SARAIVA E SICILIANO .....	41
<b>3.2.1 Mediação no caso Saraiva e Siciliano</b> .....	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é uma ação de conhecimento, disciplinada na Lei 11.105/2005, que versa sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É medida invocada pela empresa que se encontra em crise econômico-financeira e que pretende evitar a falência e o conseqüente encerramento de suas atividades.

O objetivo da recuperação judicial é, segundo o art. 47 da supramencionada lei, livrar a empresa da falência ou, pelo menos, adiar esta última. Uma das particularidades deste instituto é a existência de um devedor no polo ativo e de inúmeros credores no polo passivo, que possuem créditos das mais variadas naturezas, como trabalhistas, com garantia real, quirografários, etc. Todos estes credores buscam um mesmo resultado, isto é, a satisfação de seus créditos. O devedor, por seu turno, almeja adiar as conseqüências da insolvência da empresa, ou seja, da total ausência de fundos capazes de solver seu passivo.

Ora, quando ainda possui bens para garantir seus débitos, ainda que o cumprimento se dê a longo prazo, a empresa que pede a recuperação judicial apresenta viabilidade econômica, quer dizer, ainda possui ativos a liquidar e viabilidade econômica que precisará comprovar no decorrer do processo.

Acerca do processo de recuperação judicial, tem-se que ele se inicia com a petição inicial que pedirá a recuperação, passando pela elaboração de um plano recuperatório, que, por seu turno, será avaliado pelos credores em uma assembleia geral de credores e poderá, entretanto, ser impugnado em outras fases. O plano é peça fundamental, pois descreve e dita as medidas que a empresa recuperanda almeja adotar para esquivar-se da crise. Como será visto, o devedor encontra grandes desafios para conseguir ter seu plano aprovado, além disso, ainda quando o plano é aprovado, precisará o devedor vencer as dificuldades na execução do plano, que envolvem circunstâncias de mercado.

O segundo instituto trazido neste trabalho é a mediação, prevista na Lei n. 13.140/2015. Configura-se como um método autocompositivo de resolução de conflitos que busca trazer à tona as vontades das partes e, através da identificação destas vontades, encontrar uma solução que seja favorável aos dois lados do conflito.

Apesar de ser instituto recente, a mediação vem sendo amplamente incentivada em diversos âmbitos do Direito, é o que se depreende da leitura do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Com a recuperação judicial não seria diferente, as empresas e o Poder Judiciário têm iniciado a utilização da mediação na tentativa de diminuir as chances de insucesso da recuperação. Logo, a mediação também pode representar um benefício à recuperação, uma vez que conseguirá elucidar os conflitos entre credores e, conseqüentemente, permitir o sucesso da recuperação judicial, possibilitando a manutenção da atividade empresarial da recuperanda.

Este trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro cuidou de fazer breves comentários acerca da recuperação judicial, desde o seu objetivo, passando pelo procedimento que inclui o plano de recuperação e a assembleia geral dos credores e finalizando com os principais problemas enfrentados pela recuperanda. No segundo capítulo, cuidou-se de analisar a sistemática da mediação, uma vez que, sem esta análise, não seria possível verificar de que forma a mediação colaboraria com a recuperação judicial, que é o objetivo deste estudo.

Por fim, no terceiro capítulo, fez-se a análise de dois casos concretos que utilizaram a mediação, sendo um o caso do Grupo Oi e o segundo o caso Saraiva Siciliano, que, embora ainda estejam em recuperação judicial, utilizaram a mediação em fases diferentes da recuperação, como será demonstrado.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é instituto de Direito Empresarial do âmbito falimentar, prevista na Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que visa reerguer uma empresa que está apresentando problemas econômico-financeiros, através de uma ação de conhecimento, com procedimento específico. A ação possui no polo ativo um devedor e no polo passivo vários credores. Assim sintetiza o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O devedor elaborará um plano de recuperação, que é, por sua vez, o instrumento basilar do procedimento da recuperação judicial. O plano fica assim disponível para apreciação dos credores e poderá ser aprovado de pronto, ou, caso algum credor discorde de seus termos, será avaliado em uma assembleia de credores. Por fim, em sendo aprovado, terá dois anos para ser executado. Detalhamentos do procedimento serão abordados em momento oportuno.

Mas qual a origem da recuperação judicial? Aqui, não se questiona o histórico da recuperação, mas sim as causas que dão origem a esta ação. A empresa em crise econômico-financeira, ou seja, a que está a enfrentar problemas de capital, necessita de mecanismos para superar a situação momentânea de iliquidez e voltar a cumprir suas obrigações e garantir o equilíbrio do mercado.

A recuperação judicial, saliente-se, não é um milagre que irá sanar de vez por todas todo e qualquer problema da empresa, é, na verdade, um remédio para aquela empresa que possui viabilidade de se reerguer. É medida que se toma antes da falência e para evitá-la, pois a empresa que já não tem patrimônio para liquidar e não possui condições de adquirir patrimônio para arcar com suas responsabilidades não aproveitará os benefícios da recuperação, ou seja, será inútil.

Ora, aos primeiros sinais de dificuldade econômica, a empresa necessita buscar auxílio para sanar seus problemas financeiros, uma vez que o tempo urge e a própria dinâmica empresarial contribui para a irreversibilidade da crise econômica e financeira da empresa,

sejam os altos juros, prazos curtos, queda nas vendas ou na procura pelos serviços, dentre outros fatores.

Neste trabalho, não cabe esclarecer com precisão as diferenças existentes entre iliquidez e insolvência; entretanto, faz-se necessário tecer sucinta diferenciação entre as duas situações, haja vista que ambas têm relevância para a utilização ou não da recuperação judicial. A iliquidez é o *status* em que a empresa possui patrimônio, mas não consegue liquidá-lo, ou seja, não consegue convertê-lo em renda.

No dizer de Waldo Fazzio Júnior, a iliquidez:

[...] emerge de causas identificadas com o passivo e o ativo da empresa. Geralmente, ocorre quando as dívidas da empresa são de exigibilidade imediata. Quer dizer, quando os titulares de passivos intentam a recepção pronta de seus haveres. Compelem a empresa devedora a captar fundos adicionais em caráter emergencial ou a promover uma liquidação de seus ativos por valores suficientes para cobrir aqueles encargos.<sup>1</sup>

A iliquidez é condição reversível, consiste em dificuldades administrativas e está relacionada ao aspecto financeiro da empresa. Ao menor sinal de que a empresa irá passar por tais momentos, deve a administração considerar a recuperação judicial, que servirá para facilitar o processo e permitir a conversão do patrimônio empresarial em renda e arcar com os compromissos.

A insolvência, por seu turno, revela-se na ausência de patrimônio suficiente, inclusive após ser convertido em renda, isto é, indisponibilidade de recursos patrimoniais para cobrir os débitos da empresa. “É a situação de inferioridade do patrimônio líquido, exteriorizando saldo negativo, em vez de saldo positivo”<sup>2</sup>, e, como situação não momentânea, não se reverte com a recuperação judicial, pois esgotaram-se as chances de reaver a situação econômica.

Assim, pode-se concluir que a empresa que possui ativos suficientes para cobrir seu passivo, ainda que ilíquidos, poderá fazer uso da recuperação da empresa através de um bom plano de recuperação, evitando, ou ao menos adiando, o processo de falência e, assim, conseguindo reestruturar-se e manter o equilíbrio econômico.

Feitas as considerações acerca do objeto da recuperação judicial ou extrajudicial, isto é, a situação de crise econômico-financeira, será analisado de modo sucinto o procedimento desta ação, desde a petição inicial até a aprovação ou não do plano recuperatório pelos

---

<sup>1</sup> JÚNIOR. Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

credores, para, após estes esclarecimentos, avaliar a possibilidade e efetividade da mediação nas recuperações judiciais.

Os credores são das mais variadas classes, obedecendo uma lista pré-fixada em lei, que não permite alterações. Estes podem impugnar o plano de recuperação judicial caso discordem do valor dos seus créditos, das obrigações de fazer ou não fazer ou quaisquer outras razões que inviabilizem o cumprimento das obrigações a eles devidas.

### 1.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo da recuperação judicial é reverter a crise econômica e financeira que se instalou na empresa, a qual faz com que o devedor não consiga pagar seus credores e, conseqüentemente, progrida no endividamento. Quando se pensou a recuperação, como o próprio nome sugere, estava-se tentando dar mais uma chance pra empresas que, embora assumam o risco do mercado, merecem, por sua relevância social e arrecadatória, uma segunda chance. Assim aponta o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Faz-se, aqui, uma alusão àquele aluno que participa de todas as aulas e dedica várias horas de seu dia aos estudos, porém, após as avaliações, não obtém a nota necessária para ser aprovado na disciplina e que, percebendo-se nesta condição, busca recuperar suas notas, o que o fará através de mais horas de estudos, atividades complementares, aulas extras e, logicamente, da oportunidade fornecida pela instituição de ensino para que realize novo teste e tente superar sua pontuação. Certo é que, em alguns casos, a pontuação é tão baixa e a situação, tão crítica, que mesmo a “recuperação” não é suficiente, acarretando a reprovação do aluno, que seria, na seara empresarial, a falência.

Busca a recuperação oportunizar não apenas o pagamento dos credores, conforme a falência o faz, mas também a reabilitação da empresa, como lecionam Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017. p. 227

A recuperação judicial de empresas é uma das espécies de processos concursais a que estão sujeitos os credores de empresários. Por meio da recuperação judicial de empresas se busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, mediante a preservação da empresa e, por conseguinte, da sua capacidade de gerar receita.

Logo, pode-se afirmar que a recuperação tem por finalidade “a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.”<sup>4</sup>

## 1.2 ÂMBITOS E MODALIDADES

Analisando-se a esfera jurídica, a recuperação de empresas pode realizar-se tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, sendo, em ambos os casos, possível a aplicação de outro instituto aqui tratado, qual seja, a mediação. Como instrumento facilitador que é, a mediação buscará auxiliar devedor, credores, administradores e o magistrado no procedimento recuperatório.

A mediação irá trazer o diálogo e a visualização do estado original do caso, através de suas técnicas conjuntamente com as modalidades da recuperação judicial, previstas no artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE) que são das mais variadas.

O legislador oportunizou aos recuperandos uma vasta lista de possibilidades, tais como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, o aumento do capital social ou a venda parcial dos bens, dentre outras modalidades do total de dezesseis alternativas que podem ser utilizadas isoladamente ou em conjunto para o melhor resultado do procedimento<sup>5</sup>.

As empresas devedoras podem, assim, escolher a modalidade ou as modalidades mais convenientes ao caso concreto. É mister frisar que o administrador da empresa tem o papel de identificar qual meio seria o mais oportuno e que traria os melhores resultados.

Assim leciona Waldo Fazzio Júnior<sup>6</sup>:

---

<sup>4</sup> JÚNIOR. Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>5</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017. p. 223.

<sup>6</sup> JÚNIOR. Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019.n.p

O elenco do art. 50 é extremamente generoso. Congrega reformulações administrativas, sucedâneos da concordata preventiva, contratos, formas de solução obrigacional, modificações societárias estruturais, alienação do ativo, usufruto empresarial, administração compartilhada, emissão de valores mobiliários e outros, deixando bem clara a intenção de permitir a credores e devedores que utilizem sua liberdade de contratar, embora sob parâmetros técnicos e jurisdicionais.

Mais uma vez, aponta-se a função auxiliadora da mediação, que, através da sua didática, alcançará melhores resultados, pois colocará os credores e o devedor frente a frente para, juntos, analisarem quais modalidades escolher.

O conjunto de procedimentos e regras que formam a mediação, como é sabido, pode ser aplicado a diversas searas do Direito, tais como Consumidor, Família, Penal e mais recentemente Recuperacional. O mediador é profissional capacitado e que consegue montar um panorama da situação conflituosa, que, aqui, é a recuperação judicial. A utilização da mediação tem ganhado força e a recuperação judicial não poderia deixar de receber o apoio desta importante ferramenta jurídica.

### 1.3 PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O procedimento da recuperação judicial é complexo e passa por dois estágios: um de processamento, que vai desde a decisão judicial até o fim da assembleia de credores; e o estágio de execução, que tem duração de dois anos, justamente o prazo para conclusão da recuperação.<sup>7</sup>

O devedor elaborará uma petição inicial que conterà, além da situação patrimonial da empresa, as causas de sua crise econômico-financeira, uma lista com todos os seus credores de obrigações de pagar, fazer ou dar, demonstrações contábeis, dentre outras provas da viabilidade do processamento, conforme artigo 51, incisos I a III, da Lei de Recuperação de Empresas ,veja-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

---

<sup>7</sup> JÚNIOR. Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019.n.p



c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;

d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;

III – a relao nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo de cada um, a natureza, a classificao e o valor atualizado do crdito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicao dos registros contbeis de cada transao pendente; [...]

O artigo 52 da referida lei, por seu turno, determina que, estando presentes todos os requisitos do artigo 51, o juiz dar incio ao processamento da recuperao judicial e, assim, escolher o administrador judicial, que ser responsvel, dentre outras funoes, pela indicao dos credores, e estes tero o prazo de 15 (quinze) dias para se habilitarem e/ou apresentarem divergncias quanto aos valores.<sup>8</sup>

Os credores tomaro cincia do processamento atravs do edital que, de acordo com o artigo 52, § 1º, dever conter uma advertncia do prazo para que eles apresentem objeoes ao plano apresentado, a saber:

Art. 52. Estando em termos a documentao exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferir o processamento da recuperao judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenar a expedio de edital, para publicao no rgo oficial, que conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da deciso que defere o processamento da recuperao judicial;

II – a relao nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificao de cada crdito;

III – a advertncia acerca dos prazos para habilitao dos crditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeo ao plano de recuperao judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Aps deduzido o perodo para habilitao, o devedor ter 45 (quarenta e cinco) dias para elaborao do plano de recuperao judicial, visto que o prazo total para entrega do plano  de 60 dias (sessenta dias), improrrogveis e que, se no cumprido, acarretar na convalidao em falncia da empresa devedora.<sup>9</sup> Assim sendo,  fundamental o preparo do administrador para identificar no so a lista de credores e respectivos crditos, mas tambm elaborar um plano que atenda e abarque satisfatoriamente tais credores.

Acerca dos prazos da recuperao, lecionam Cssio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub:

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup>  a redao do *caput* do artigo 53 da Lei 11.101/2005. “Art. 53. O plano de recuperao ser apresentado pelo devedor em juzo no prazo improrrogvel de 60 (sessenta) dias da publicao da deciso que deferir o processamento da recuperao judicial, sob pena de convalidao em falncia[...].”

[...] tanto o prazo para a verificação administrativa de créditos quanto o prazo para a apresentação do plano de recuperação nos autos começam a correr a partir da publicização editalícia da decisão interlocutória que defere o processamento da recuperação judicial, e se encerra no final de 60 dias.<sup>10</sup>

Ora, se a petição figura como condição de admissibilidade da recuperação judicial, que, após a decisão do magistrado, dá início, pode-se dizer, à tentativa primeira do devedor, listando seus credores e seus respectivos créditos, o plano será o cerne da elucidação da recuperação judicial, pois nele estarão todas as medidas e ajustes a serem realizados para satisfação dos créditos e conversão da situação de iliquidez.

Conforme supramencionado, deve o plano ser elaborado no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de converter a recuperação em falência, logo, o sucesso da recuperação depende substancialmente da elaboração de um bom plano e da consistência e possibilidade de execução do mesmo, ou seja, de sua viabilidade. Frise-se que, ainda que haja no polo ativo mais de uma empresa devedora, elas elaborarão apenas um plano.<sup>11</sup>

Ademais, quando se falou em tentativa, quis-se afirmar que todo o procedimento da recuperação contará com o auxílio tanto dos credores, em ceder parte dos seus créditos ou flexibilizar condições de pagamento, bem como com as condições favoráveis do mercado econômico.

Neste sentido, afirmam Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub:

[...] os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberia, em caso de rejeição ao plano e convalidação da recuperação judicial em falência.<sup>12</sup>

Sendo fundamental para o sucesso da recuperação, o plano deve conter justificativa do porquê sua empresa faz jus ao benefício da recuperação, bem como apresentar, de forma especificada, que meios o devedor utilizará para resolver as pendências. Deverá, ainda, demonstrar que sua empresa possui recursos patrimoniais para liquidar e que permitirão o

---

<sup>10</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017. p. 223.

<sup>11</sup> É a decisão proferida TJMT, AI 8119/2011, 1ª Câmara Cível, j. 10.05.2011, v.u., rel. Des. Orlando de Almeida Perri (jugando que “[n]ão há ilegalidade na apresentação de um único plano de recuperação judicial quando se trata de um grupo econômico”). In: CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017. p.224.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p.227.

pagamento das dívidas através de laudo econômico-financeiro, conforme disciplina o artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE), a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

**III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (grifo nosso)**

Saliente-se que, embora sejam amplas as modalidades recuperatórias, não está ao arbítrio do devedor elaborar o plano desobedecendo aos ditames concursais. E, ainda, o plano deve atender ao interesse social, obedecendo à lista de credores, para que um não seja beneficiado em detrimento dos demais, garantindo a proporcionalidade e a justiça, logrando, com isso, manter a empresa em atividade. “O mínimo que se espera de um plano de recuperação judicial é que, conservando a empresa em atividade, assegure aos credores a recepção de valores, no mínimo, equivalentes ao que receberiam em caso de falência.”<sup>13</sup>

Cumprido salientar, ainda, que o plano precisa observar legislações complementares, como é o caso da legislação trabalhista, e, assim, além de preservar a lista de credores, o plano não poderá prejudicar nenhuma classe de credores. Sendo assim, o plano possui limitações no que tange à proteção dos credores trabalhistas:

[...] se o plano contiver cláusula a prever a redução salarial, compensação de horários e redução de jornada (inc. VIII do art. 50 da LRF), deverá realizar-se, nos termos da legislação trabalhista, acordo ou convenção coletiva” [...]. Com efeito, conquanto determinadas regras da Lei 11.101/2005 não sejam postas expressamente como limites ao plano, é certo que elas acabam por constituir limites a ele.<sup>14</sup>

#### 1.4 ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES

Os credores não são meros expectadores da recuperação judicial, mesmo que muito se fale do devedor e de seu esforço para reverter a situação crítica da empresa, os credores são

<sup>13</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019

<sup>14</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017. p. 233.

parte fundamental em todo processo e pode-se afirmar que eles só estariam atrás do devedor na ordem de principais interessados pelo sucesso da recuperação.

É sabido, todavia, que melhor seria para eles receber seus créditos nas condições originais de quando os contratos foram firmados, mas, uma vez que a empresa pode vir a falir, melhor seria perpetuar o vínculo contratual, ainda que às custas da redução de valores ou dilação de prazos de pagamento.

Assim sendo, a legislação recuperacional estabelece a ordem dos credores, pois, embora todos sejam interessados, há aqueles que são mais vulneráveis, ou seja, aqueles cujo prejuízo proporcional à restrição do pagamento afeta de modo mais grave, vide artigo 83 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE) que estabelece a lista de credores:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, [...]

V – créditos com privilégio geral, [...]

VI – créditos quirografários [...]

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, [...]

E qual é, pois, a participação dos credores? A Lei de Recuperação de Empresas, determina que, encontrando o credor alguma incoerência em relação ao seu crédito, poderá apresentar objeção no prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital com a relação dos credores, como traz o artigo 55 da LRE. E, assim, havendo controvérsias, o juiz convocará a assembleia-geral de credores, conforme determina o *caput* do artigo 56 da referida lei.

A assembleia geral de credores é outro importante passo do processo de recuperação judicial, que tem como principal atribuição deliberar acerca do plano de recuperação. Há, todavia, outras atribuições, conforme aponta o artigo 35 da Lei de Recuperação de Empresas, que são: a constituição do Comitê de Credores e a escolha ou substituição de seus membros, a análise do pedido de desistência da recuperação feito pelo devedor, a escolha do gestor judicial e, finalmente, a apreciação de qualquer matéria que afete os interesses dos credores.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição

Os credores que participam da assembleia-geral dos credores e podem deliberar sobre a recuperação são aqueles determinados no artigo 41 da Lei de Recuperação de Empresas, a saber:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Aqui, destaca-se a apreciação da assembleia quanto ao plano, uma vez que tal apreciação pode resultar em sua rejeição e, conseqüentemente, na conversão da recuperação em falência.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Assim, pode-se concluir, quanto à assembleia, que o legislador conferiu grande poder, justamente por conta da relevância do papel dos credores. E, após o crivo da assembleia, o juiz autorizará o prosseguimento da recuperação e, conseqüentemente, a execução do plano. É o que aponta o artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas: “Cumpridas as exigências desta

---

do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

Pode-se afirmar que o plano passará por duas avaliações, complementares entre si: a viabilidade patrimonial, traduzida pela superação do passivo pelos ativos, e a avaliação da legalidade do procedimento, que será realizada pelo juiz. Portanto, a assembleia geral de credores irá realizar essa primeira avaliação, podendo ratificar o plano ou rejeitá-lo. Pode, ainda, caso o devedor concorde, alterá-lo.<sup>16</sup>

Logo, o procedimento prevê uma decisão que autorizará a elaboração do plano em 60 dias, que irá prever dilações de prazos, ajustes de valores e obrigações e afins, passará esse pela assembleia geral dos credores, onde os credores apresentarão ou não impugnações aos créditos e, por fim, todo o procedimento passará pela homologação do juiz.<sup>17</sup> Após a homologação, correm-se dois anos para execução do plano, que, se não tiver sucesso, acarretará a falência da empresa.

## 1.5 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA: DESAFIOS

Sabe-se que não bastam a lei, o interesse e o esforço do devedor. Como toda ação, a recuperação encontra alguns impasses, que, em sua maioria, estão relacionados ao plano, seja no processamento ou na execução. Ora, podem surgir entraves próprios do mercado que dificultarão o cumprimento do plano, bem como podem os credores tornarem-se uma barreira difícil de se vencer.<sup>18</sup>

E não é isto tão injustificado, vez que, como anteriormente mencionado, são eles interessados e prejudicados pelo insucesso da recuperação, que pode afetá-los, basicamente, de dois modos: o primeiro é através da imposição do abatimento do valor dos créditos e o segundo tem relação ao prazo, que em muito se distancia das condições originais, como já mencionado neste trabalho.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. p. 256.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 254.

<sup>18</sup> MACEDO, Giovanna Vieira Portugal. **A problematização da trava bancária na Recuperação Judicial**. Becker Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/a-problematizacao-da-trava-bancaria-na-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

<sup>19</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. p. 256-257.

Um terceiro ponto que pode ser mencionado é quanto à alteração do conjunto patrimonial do devedor, que, a depender da modalidade de recuperação escolhida, pode causar diminuição no patrimônio do devedor e, conseqüentemente, prejudicar o pagamento das dívidas.

Outro grande fator que poderia gerar o insucesso da recuperação judicial é a própria descrença que muitos credores possuem, sobretudo pelo alto número de recuperações que restam infrutíferas ao final do prazo de dois anos para sua execução<sup>20</sup>.

Recorde-se, ainda, os credores que possuem créditos volumosos e, por isso, muitas vezes, recusam termos do plano, pois tais termos diminuem os valores dos créditos. São, na maioria das vezes, os bancos, que, por seu turno, acabam por convencer toda uma classe a votar desfavoravelmente em relação ao plano.<sup>21</sup>

Ora, o artigo 73 da Lei de Recuperação de Empresa é expreso ao determinar as causas que podem resultar na falência do devedor, quais sejam:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A elaboração tardia do plano é, assim, um impasse, que, com a ajuda da mediação, poderia ser solucionado. No próximo capítulo, tratar-se-á desta possível solução, que abrange grande parte dos problemas, relativos à vontade dos credores em cooperar com a resolução da recuperação, evitando a falência da empresa devedora e mantendo o equilíbrio econômico. Isto é, analisar-se-á de que modo a mediação, que cuida justamente de intermediar conflitos de ordem de vontade das partes, poderá colaborar com a recuperação judicial das empresas.

---

<sup>20</sup> SERASA EXPERIAN. Indicadores Serasa Experian de falências e recuperações, s/d. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

<sup>21</sup> ROUBICEK, Marcelo. **As críticas dos bancos à recuperação judicial da Odebrecht**. Nexo Jornal. 2019. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/10/10/As-cr%C3%ADticas-dos-bancos-%C3%A0-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-da-Odebrecht>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

## 2 MEDIAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS E SUA RELAÇÃO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Manter a paz na vida em sociedade é, talvez, um dos maiores desafios do ser humano, ou melhor, desde quando surgiram as primeiras concepções do social, o homem busca por formas de estabelecer uma relação onde seja possível o equilíbrio e a cordialidade entre os indivíduos. Pensar em sociedades é, pois, pensar em conflitos e nas formas de solucioná-los, uma vez que não existe no mundo fático grupo de seres, por menor que seja, que não tenha experimentado discussões, desavenças ou até mesmo guerras.

A história da humanidade é, portanto, marcada pelo conflito e, de certo modo, este não foi o fim da maioria das sociedades, isto é, mesmo com a ocorrência de guerras e alvoroços, o homem persiste evoluindo em sabedoria, podendo-se chegar ousadamente à conclusão de que o conflito é algo necessário para a evolução humana e uma modalidade de aprendizado, onde é possível, após encará-lo, excluir as experiências ruins e manter tudo aquilo que torna as relações mais fortes e sadias.

Corroborar este entendimento Carlos Eduardo de Vasconcelos, para quem: “A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.”<sup>22</sup>

É assente que a ciência do Direito visa solucionar conflitos de interesses, entretanto, esta área do saber não permite apenas a dissolução de impasses, mas também garante que a paz seja uma constante entre os seres sociais, através da criação de princípios que norteiam a vida em sociedade, evitando o aparecimento de novos desvios de conduta que tragam, por consequência, mais e mais confrontos.

E por esta habilidade, assim denominando esta função a qual o Direito exerce, são imprescindíveis para os estudiosos desta área identificar quando surge o conflito e quais as melhores formas de se resolvê-lo. A tendência contemporânea, por seu turno, nas academias de Direito, tem sido de permitir ao estudante vislumbrar as mais variadas modalidades de solucionar os enfrentamentos legais, evitando a via de regra, que é o âmbito judicial. Entretanto, ainda é lenta a marcha em busca de efetivar a aplicação dos métodos alternativos.

---

<sup>22</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 24.



Ora, se, de um lado, têm-se a via judicial como regra e a base para resolver os embates, há como exceção, ou melhor, como alternativa, a mediação em sentido amplo, bem como outras formas de resolução de controvérsias. Vale salientar a existência de meios adequados de solução de conflitos, que são, por assim dizer, um gênero, do qual decorrem duas espécies, isto é, os meios judiciais e os meios extrajudiciais.<sup>23</sup>

Inseridas nos meios judiciais estão: a decisão judicial e negociação, como modalidades heterocompositivas, e a conciliação e a mediação, como modalidades autocompositivas, todas estas, como a própria espécie já indica, ocorrem dentro do processo. Já nos meios extrajudiciais estão: a arbitragem e a negociação, como modalidades heterocompositivas, e a conciliação e mediação, como modalidades autocompositivas.<sup>24</sup>

Consideram-se, assim, métodos heterocompositivos aqueles que apresentam a figura de um terceiro imparcial e métodos autocompositivos, aqueles em que as partes conseguem alcançar a dissolução dos empasses por conta própria.<sup>25</sup>

Não cabe neste trabalho, entretanto, apresentar explanação detalhada de cada uma das modalidades existentes, vez que o objetivo aqui é retratar apenas a figura da mediação, que, como previamente mencionado, pode ocorrer na recuperação judicial. Cuidar-se-á agora de analisar alguns aspectos da mediação, para que seja possível fazer sua correlação com a recuperação judicial da empresa.

## 2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO, OBJETO E PRINCÍPIOS

Pelo que foi visto até o presente momento, a mediação é uma modalidade autocompositiva de solucionar controvérsias, que tanto pode ser utilizada na esfera judicial como na esfera extrajudicial. É, pois, uma ferramenta da qual se valem os envolvidos, a fim de discutir os pontos da relação que possuem e do problema que desejam elucidar, objetivando, de modo mais célere e menos burocrático, alcançar o consenso. E, assim, não há a dualidade ganhador-perdedor<sup>26</sup>, mas sim partes que estão determinadas a concretizar o benefício mútuo.

---

<sup>23</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45-48.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>26</sup> REIS, Adacir. **Mediação e Impactos positivos para o Judiciário**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe; Coordenadores. **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação brasileira**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Gen, 2017, p 228.

Ensina Carlos Eduardo de Vasconcelos que:

[...] A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo, no campo da retórica material e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.<sup>27</sup>

### 2.1.1 Conceito de mediação

Pode-se tecer um conceito acerca de mediação como sendo uma modalidade de resolução de controvérsias, que faz uso da oralidade e tem como base o diálogo intermediado por um terceiro estranho à relação, que atua como facilitador, permitindo às partes firmar um pacto que satisfaça aos interesses de ambas ou de nenhuma. Quer dizer, a discordância de um dos envolvidos não permite o acordo, não implicando, na ausência de acordo, a eficácia da mediação, pois esta é um meio e não um fim em si mesma.

Por sua vez, Adolfo Braga Neto define a mediação como sendo:

[...] um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos.<sup>28</sup>

A mediação apresenta características peculiares em relação às outras formas de composição, uma vez que tem a preocupação de manter os vínculos e afetar o mínimo possível as relações preexistentes, mesmo porque é indicada para qualquer relação onde as partes têm a compreensão mais aproximada de todos os passos que as fizeram chegar na situação que é alvo do dissídio. E, por isso, é indicada para vários tipos de “vínculos anteriores entre as partes, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, religiosas, entre outros.”<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pg 60.

<sup>28</sup> NETO, Adolfo Braga. **Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coordenação). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Gen, 2019, pg 149.

<sup>29</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Coleção Saberes do Direito, vol. 53, 2ª ed. Saraiva, 2016, pg 119-120.

### 2.1.2 Objeto da mediação

O objeto de determinado instituto é o que o faz existir, isto é, para o surgimento de uma relação de compra e venda, é necessário que haja um bem (móvel ou imóvel) sobre o qual se pretenda transacionar. Existirão, logicamente, outros fatores, como comprador, vendedor, o contrato que irá formalizar a compra e venda, mas o que fará surgir o instituto em si será o bem, a razão de ser da compra e venda será sempre um bem que se pretende adquirir.

Não há, pois, que se confundir o objeto da mediação com o da relação jurídica, vez que esta última existe e pode versar sobre diversas matérias e, quando apresenta controvérsia, pode ser solucionada de formas distintas, pois, como supramencionado, além da esfera judicial, existem outras espécies de resolução de controvérsias.

Deste modo, começa-se a vislumbrar o objeto da mediação como sendo o conflito em si mesmo, ou seja, aquilo que pode dar causa ao instituto da mediação é a contraposição de interesses, que, por seu turno, poderá versar sobre as mais variadas temáticas, ou espécies de relações, respeitando, entretanto, os limites estabelecidos na legislação. A Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, traz, em seu artigo 3º, a definição de qual seria o objeto da mediação, a saber:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

A mediação tem como objeto, portanto, a divergência, o conflito, os pontos controvertidos, que surgem das relações entre pessoas físicas, entre pessoas jurídicas, ou mesmo entre uma pessoa jurídica e pessoa(s) física(s). Entretanto, não poderá incidir sobre relações de quaisquer naturezas, vez que, por exemplo, não poderia ser alvo de mediação um entrave entre fisco e contribuinte tributário.

Não existem, como se vê, diferentes objetos da mediação, mas sim diferentes relações jurídicas que entraram em dissenso e que, agora, necessitam de elucidação. Desta feita, para cada modalidade de relação jurídica, existirá uma modalidade de mediação que será mais viável e adequada. Esclarece-se que a mediação pode aparecer em diferentes feições, aliás, não existe apenas uma espécie de mediação, ou mesmo uma teoria única que a classifique, logo, em tópico próprio, tratar-se-á de realizar uma breve classificação dos tipos de mediação existentes.

### 2.1.3 Princípios da mediação

Princípios são, em uma conceituação superficial, a base norteadora das ações e relações humanas e, assim, são os instrumentos que conferem aos aplicadores do direito limites à sua atuação. Como em qualquer modalidade jurídica, na mediação, existem princípios que irão delimitar o alcance das normas relativas à mediação, bem como irão garantir que a mediação esteja de acordo com todo o sistema legal, ressaltando-se aqui a constituição.

Nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fática ou jurídica.<sup>30</sup>

Carlos Eduardo de Vasconcelos, por seu turno, leciona que:

[...] a mediação de conflitos com seus valores, técnicas e habilidades, supõe princípios voltados ao asseguramento da efetiva facilitação do diálogo, em condições de igualdade de oportunidades e liberdade igual, com vista à compreensão e ao alcance dessa justiça no caso concreto.<sup>31</sup>

Como em outras searas jurídicas, no âmbito civil, em especial na mediação, os princípios são ferramentas essenciais na garantia da ordem jurídica. Após analisar-se o texto da Lei nº 13.140/2006, em seu artigo 2º, no que tange os princípios da mediação, percebe-se, ainda, que os princípios trazem como que um roteiro para a realização da audiência, esclarecendo e apontando suas características. Veja-se:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;

<sup>30</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra. Livraria Almedina. 2000, p.544-545. In ARAGÃO, Luciano Oliveira. **O princípio constitucional da exigência de licitação é absoluto?** Publicado em: Justiça & Cidadania. Edição 148. 2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-principio-constitucional-da-exigencia-de-licitacao-e-absoluto/>. Acesso em 20/05/2019.

<sup>31</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pg 226-227.

## VIII - boa-fé.

Todos estes são princípios-características que darão a mediação o condão de procedimento acessível, sem, contudo, perder a seriedade, tampouco a efetivação do direito de acesso à justiça. Assim, na mediação, aquele que conduz a audiência, deve ser imparcial e não aplicar ao caso suas percepções de mundo ou influenciar de qualquer modo a vontade das partes na busca de um acordo, o que caracterizaria vício do instituto.

Outro princípio que aqui se destaca é o da oralidade, que reveste o encontro de dinamismo e possibilita a expressão plena da vontade das partes, o que muitas vezes é restringido nas audiências e que é restritamente possibilitado em uma petição inicial, por exemplo. Ademais, este princípio realiza o papel de aproximar os envolvidos.

A informalidade, por sua vez, merece enforque por proporcionar celeridade, não só às audiências, mas ao procedimento como um todo, vez que apenas deverá ser documentado o termo que registra o resultado da mediação, seja ele um acordo ou não.

Por fim, enfatiza-se a autonomia das partes, que se coaduna com a imparcialidade do mediador, gerando um ambiente propício para o acordo, o que, evidentemente, não o garante, mas que é uma ferramenta indispensável. Adolfo Braga Neto leciona que “só existirá o processo se as pessoas efetivamente queiram dele fazer parte e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos” e, ainda, que é através da autonomia que os mediados podem “gerir o conflito conforme suas vontades a partir de regras por elas mesmas estabelecidas”.<sup>32</sup>

## 2.2 A MEDIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o surgimento da mediação deu-se pela necessidade de um processo mais célere, menos oneroso e no qual as partes não sofressem demasiadamente com o peso do entrave jurisdicional ou com a força de uma decisão que emana de um terceiro e que premia um e a outro derrota. E, aqui, quando fala-se em surgimento, melhor seria dizer a intensificação de sua utilização, pois o surgimento da mediação não se deu de forma isolada, e tampouco tem uma razão.

---

<sup>32</sup> Neto, Adolfo Braga. **Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coordenação). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Gen, 2019, pg 151.

Em contrapartida, fazendo-se uma análise da situação contemporânea e da última década, pode-se afirmar que o instituto da mediação é uma inovação ao sistema, que permitiu à toda sociedade brasileira vislumbrar a justiça como algo tangível. Isto porque se, de um lado, o processo é algo extremamente burocrático, oneroso e de difícil compreensão, a mediação acaba por permitir aos leigos a compreensão do procedimento, e garante mais liberdade.

Por isso mesmo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, mais especificamente em seu parágrafo 3º, é claro em apontar métodos auxiliares e alternativos à decisão judicial, a saber:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso)**

Assim, a criação e regulamentação do instituto entregam aos cidadãos uma ferramenta eficaz, menos onerosa e consensual, e ainda “a promulgação do novo marco legal da mediação (Lei nº 13.140/2015) é uma relevante conquista e significa um grande passo na construção de um sistema multiportas de resolução de conflitos”<sup>33</sup>.

Por se tratar de um instituto de direito civil, principalmente<sup>34</sup>, a mediação tem como base legislativa o CPC/2015 e como diploma específico a Lei nº 13.140/2015, mais conhecida como Lei da Mediação e que cuida da mediação extrajudicial e da autocomposição na administração pública. Pode-se portanto apontar que os dois juntos abarcam a fundamentação da mediação, por isso, far-se-á uma sucinta comparação destes dois diplomas no que tange o instituto em aporte.

Quanto à previsão, a mediação está disposta no CPC em seu artigo 319, VII que esclarece que desde a petição inicial, a “opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” deve ser manifestada. A correspondência na Lei de Mediação encontra-se no parágrafo 1º de seu artigo 2º, que afirma que existindo previsão em contrato

<sup>33</sup> REIS, Adacir. **Mediação e Impactos positivos para o Judiciário**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe; Coordenadores. **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação brasileira**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Gen, 2017, pg 238.

<sup>34</sup> Aqui faz-se a ressalva que apenas serão abordados diplomas do âmbito civil, vez que o atual estudo versa sobre a aplicação da mediação exclusivamente no âmbito civil-comercial, e não penal, por exemplo.

sobre a “cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação”, reiterando assim, que sempre que possível, a tentativa de acordo deve ser realizada, bem como, que antes de tudo a mediação é ato de vontade das partes.

Em relação à realização da audiência, dispõe o CPC em seu artigo 334 que o juiz deverá designar a sua realização, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido”, nos casos que evidentemente seja possível realizar a transação, a Lei de Mediação fez a transcrição literal de parte do supramencionado artigo, em seu artigo 27<sup>35</sup>.

Por fim, a última comparação que aqui se faz é em relação à duração do processo, donde o previamente mencionado artigo 334, agora em seu parágrafo 2º leciona que “poderá haver mais de uma sessão destinada [...] à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão desde que necessárias à composição das partes”, que muito se assemelha a redação trazida pela lei de mediação em seu artigo 28, quanto a mediação judicial, que deverá ter duração máxima de sessenta dias, exceto quando as partes convençionem a prorrogação, e no artigo 22, inciso I o prazo máximo para realização da primeira reunião de mediação de três meses, contados a partir do recebimento do convite.

Feitas estas considerações acerca dos princípios da mediação, passa-se à análise das modalidades de mediação existentes em nosso sistema, realizando-se uma classificação, o que permitirá a configuração de um panorama mais amplo para a identificação de qual modalidade de mediação seria mais útil e eficaz para a recuperação judicial.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Classificar consiste tanto em separar como em agrupar, a depender a perspectiva daquele que classifica, isto é, se estar-se a observar as diferenças, classificar seria separação, por outro lado, se as semelhanças estão em evidência, classificar se torna agrupar.

Classificar é, ainda, escolher um critério para identificar os institutos, pois, para diferentes autores, dado instituto poderia estar em um ou outro grupo, a depender do parâmetro de diferenciação ou comparação que se torne mais conveniente ao que se prefere esclarecer.

---

<sup>35</sup> Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação. (Lei 13.140 de 2015).

Identificando todas as espécies de mediação existentes e suas principais características, será possível escolher a modalidade que mais se adequa ao caso concreto, com mais chances de se chegar ao acordo entre as partes. Embora a natureza da mediação seja uma, isto é, embora sua essência seja a de ferramenta na busca pelo consenso, e seu objeto seja o conflito, a natureza deste último será sempre diversa de um caso fático para outro, o que acarreta diferentes “estilos” de abordagem.

Por isso, neste estudo, a mediação será classificada segundo alguns critérios, quais sejam: as escolas de mediação, o momento de utilização, o tipo de mediador e, ainda, quanto à natureza do objeto, que seria esta última o reagrupamento das outras classificações, veja-se:

Quanto às escolas, a mediação pode ser principalmente<sup>36</sup>: a) facilitativa ou tradicional de Havard, que é aquela onde o mediador exerce o papel de auxiliar, facilitando o diálogo entre as partes; b) avaliativa (conciliação), cuja principal característica é o fato de o mediador opinar, sugerir soluções, emitir parecer e valorar as opiniões; c) transformativa, que apresenta foco dual, ou seja, empoderamento das partes e reconhecimento das necessidades, realizando o mediador o papel de apoiador da mudança; e, por fim, a d) circular-narrativa, cujo foco seriam as relações, nas quais o mediador desorganiza as informações para, então, reorganizá-las.<sup>37</sup>;

Luiz Fernando do Vale de Almeida, em seu Manual de Arbitragem e Mediação, indica que tanto a mediação Tradicional de Harvard quanto a mediação avaliativa são mais habituais na mediação judicial, nas questões envolvendo patrimônio e, ainda, nas hipóteses em que não há necessariamente o vínculo emotivo entre as partes, ou seja, quando “não há relação continuada”<sup>38</sup>.

Já em relação às modalidades circular-narrativa e transformativa, afirma o supracitado autor que são mais indicadas nos casos em que “os agentes mantêm ou já tiveram relações continuadas<sup>39</sup>”, ou seja, há a cunho sentimental, familiar e de relações mais estreitas.

Quanto ao tipo de mediador, a mediação pode ser: a) judicial, isto é, que ocorre no curso de um processo, seja ele penal ou civil, e, conseqüentemente, é conduzida por mediador com compromisso. b) extrajudicial, ou seja, que ocorre fora do curso de um processo, é iniciada pela vontade de uma ou de ambas as partes em realizar um acordo, buscando, assim,

---

<sup>36</sup> Existem várias escolas, mas aqui está-se a priorizar as mais usuais e citadas pelos autores.

<sup>37</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 72-74.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.



um mediador sem compromisso. Seria, portanto, a forma mais “genuína” de mediação, vez que, antes de um litígio, pensou-se em um acordo.

Em relação ao momento de ocorrência, será: a) prévia, que pode ser tanto extra quanto judicial, e, neste último caso, o advogado apresentará o pedido de mediação ao judiciário, interrompendo-se “a prescrição e ela deve ser realizada em no máximo 90 dias a contar do recebimento do pedido”.<sup>40</sup> Ou b) incidental, que é obrigatória em processo de conhecimento, com algumas exceções das quais destacamos a recuperação judicial<sup>41</sup>.

A modalidade incidental ocorre após a petição inicial ser protocolada. “A requisição alcança o mediador antes mesmo de chegar ao juiz da causa. Ela interrompe a prescrição e ainda induz à litispendência, produzindo os mesmos efeitos do art. 87 do CPC/2015”<sup>42</sup>. O réu não será, entretanto, afetado por seus efeitos enquanto não for citado.

Por fim, quanto à natureza do objeto, pode-se classificar em mediação voltada ao acordo ou voltada à relação. Sendo voltada ao acordo, classifica-se em mediação facilitativa e avaliativa; e se voltada à relação, em circular-narrativa e trasformativa<sup>43</sup>.

O procedimento da mediação, por possuir semelhança com a sistemática da recuperação judicial, atuará de modo positivo em seu desenrolar, podendo, inclusive, ser utilizado em diversos momentos, dos quais se destacam a elaboração do plano e a assembleia. Ora, espera-se que o mediador seja capacitado para investigar o conflito e, em o sendo, conseguirá identificar, juntamente com o administrador da empresa recuperanda, os pontos de tensão que envolvem os credores mais difíceis de negociar.

Não se está aqui a falar de alteração de ordens ou valores, mas sim de expectativas e de viabilidade de elucidação de modo mais adequado, ou seja, que estratégia trazida pelo artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas seria melhor aproveitada para cada classe de credor, e sendo mais subjetivo, escolher a modalidade que mais se encaixe no perfil daquele credor.

O profissional que é, pela natureza da profissão, apto a dialogar e comparar possibilidades certamente seria o mais indicado também a estabelecer o diálogo entre credores e devedor, ainda que os ânimos de litígios financeiros sejam sempre muito calorosos. A

---

<sup>40</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 77.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>43</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

assembleia é um desses momentos onde os credores estão mais exaltados, pois discordam dos valores, das condições de pagamento, que parecem, à primeira vista, está-los colocando em prejuízo.

Pois bem, o mediador, em conjunto com o administrador, conseguirá agilizar a negociação a partir da combinação dos interesses das partes: primeiramente, o de pagar/fazer do devedor e de receber do credor. O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, conforme outrora mencionado, traz como modalidades de recuperação, por exemplo, em seu inciso I, a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;” ou, ainda, em seu inciso XI, a “venda parcial dos bens”. Qual seria, pois, a mais indicada?

Duas técnicas da mediação merecem destaque para colaborar com a escolha das modalidades e todos os demais passos da recuperação judicial, quais sejam: a “tempestade de ideias”, que possibilitará aos credores optar por uma das modalidades de recuperação e ver quais os prós e contras de cada uma das opções, visualizando quais satisfarão o crédito de forma mais completa ou dentro do melhor prazo; e o “teste de realidade”, que observará a viabilidade de execução do plano no caso concreto, ou seja, avaliará, de modo realístico, o sucesso ou fracasso da modalidade escolhida, que refletirá no sucesso ou fracasso do plano.

O mediador não escolhe o método mais apropriado, mas sim permite que os credores o façam, sempre com anuência do devedor, isto é, as partes, conjuntamente, escolherão a melhor modalidade e firmarão o acordo, que será, portanto, mais eficaz, já que esta seria consensual.

A empresa recuperanda visa retornar ao *status* de estabilidade econômico-financeira, que ocorrerá, para ambos os lados do litígio, à medida que os créditos sejam satisfeitos. Logo, haveria o interesse do devedor em se desincumbir do ônus de arcar com suas dívidas e caso conte com profissional gabaritado, ou seja, um bom mediador, conseguirá trazer a solução mais pacífica, benéfica e célere para seus credores.

### **3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MEDIAÇÃO: UMA UNIÃO POSSÍVEL E NECESSÁRIA**

Neste trabalho, não se abordará a possibilidade ou não da utilização da recuperação judicial, mas, sim, quando esta já houver sido aplicada, a possibilidade de utilização da mediação como ferramenta de celeridade e eficiência.

Não é novidade que as grandes crises econômicas provocam conflitos que são decorrentes da pressão do mercado e que obrigam conseqüentemente as empresas a adaptarem-se às novas realidades. Tais mudanças podem acarretar em reestruturações severas dentro de uma empresa, levando-a a passar por momentos indesejáveis e difíceis, que acabam saindo do controle da administração da empresa, gerando resistência e medo de quem dela depende, o que configura um terreno fértil para surgimento de conflitos.

Esses conflitos empresariais costumam ter resultados desastrosos, dependendo da representatividade financeira ou estratégica do conflito e do seu tempo de duração, as perdas podem ultrapassar o objetivo principal, especialmente por causa da insegurança e instabilidade que criam no ambiente empresarial.

Este comportamento pode acarretar perda do controle da administração e organização da empresa, não sendo mais possível gerir com eficácia os seus créditos e débitos, por exemplo. Tal situação leva os credores que não conseguem e não enxerga mais nenhuma solução na resolução do seu conflito a procurem a justiça para a tentativa da resolução do conflito.

É certo que a empresa precisa de ativos e liquidez para o seu funcionamento. Pois bem, as condições de prazo, ajustes de valores, renúncias por parte de credores possibilitarão a liquidez exigida para o saneamento da situação de crise da empresa.

É na Lei 11.101/05 que estabelece uma nova sistematização para o processo de falência, bem como insere a possibilidade de recuperação de empresas que passam por dificuldades financeiras, que estas pessoas encontram a solução para o seu conflito. Esta lei, insere no ordenamento jurídico brasileiro os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, havendo, ainda, uma nova disciplina da falência do empresário e das sociedades empresárias. Ela sofreu grandes mudanças no qual trouxe mais benefícios e soluções mais propícias para empresa, como a realização das operações de crédito, a preservação de empregos e buscou gerar mecanismos capazes de desburocratizar a venda de ativos da empresa falida.

O grande problema aqui encontrado é a alta quantidade de processos judicializados com o objetivo de resoluções de créditos. Essas ações demoram a serem apreciadas e trazem um prejuízo financeiro muito grande para a sociedade como um todo pois elas atingem áreas como o mercado financeiro e a geração de empregos.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>44</sup> ainda ver o processo falimentar e de recuperação como uma ação lenta e que mesmo chegando ao fim ainda continua com pendências sem resolução:

É certo que os procedimentos de habilitação retardatária e a ação de revogatória em boa parte deles são demorados e lentos, pois envolvem produção de provas, fora a possibilidade de recursos e, não rara às vezes, o processo de falência e de recuperação terminam, mas ainda, estão pendentes tais ações. Em ambas as situações estamos perante questões de direitos creditórios, de origem diversas, mas em boa parte transacionáveis. (COELHO,2014)

Uma solução para a desjudicialização desses conflitos é a utilização da mediação como forma de resolução dos conflitos, para que se possa evitar uma grande quantidade de ações no judiciário, e assim evitar os impactos que elas causam.

A Lei 11.101/05 não fala sobre a mediação como forma de resolução de conflitos. Apesar da Lei 13.140/15 que trata sobre mediação ser posterior a lei de falência, não houve nenhuma movimentação que indicasse a mediação como um pré requisito para a resolução dos conflitos diferentemente como houve em outras áreas do direito e inclusive empresarial. Uma grande barreira encontrada no direito empresarial para a absorção da mediação na prática é a questão cultural da sociedade empresária que não confiam no instituto da mediação.

A Mediação é um meio efetivo, célere, confidencial e voluntário de resolver conflitos, no qual uma terceira pessoa imparcial - o Mediador - escolhida e aceita por todas as partes, facilita o diálogo e busca amenizar a discórdia entre os envolvidos. Segundo Luís Alberto Warat a mediação é uma forma alternativa e transformadora do conflito e que obstrui menos a justiça<sup>45</sup> a:

“Uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.” (WARAT, 1998, p. 05)

O procedimento da recuperação judicial/extrajudicial possui extrema relação com a mediação, vez que tem como uma das metas para consecução do plano o parcelamento de

---

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>45</sup> WARAT, Luis Alberto. **Em Nome do Acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

dívidas e abatimentos, estratégias corriqueiras na dinâmica da mediação. A recuperação, como ação que é, não ficaria impedida, assim, de contar com o auxílio deste instrumento, que, embora não definitivamente difundido nacionalmente, tem ampla possibilidade de crescimento.<sup>46</sup>

Quem são os interessados na recuperação judicial das empresas? A resposta mais imediata seria o devedor, que necessita livrar-se da crise patrimonial, seguido pelos credores, que almejam ter seus créditos acertados. Porém, não se pode olvidar de toda a sociedade, que direta ou indiretamente, será favorecida pelo sucesso da ação recuperatória, isto porque uma parcela considerável das empresas que realizam o pedido de recuperação são empresas de grande porte, que empregam centenas de funcionários e movimentam a economia. Mesmo levando em consideração empresas que não sejam de grande porte, estar-se-ia falando da fonte de renda e valorização local.<sup>47</sup>

Também há que se mencionar na importância arrecadatória das empresas, que, deixando de funcionar, deixarão, igualmente, de contribuir para o fisco, o que indiretamente deixa de beneficiar a sociedade de um modo geral. Logo, ao esquivar-se da falência e recuperar-se da crise, a empresa favorecerá a manutenção do equilíbrio econômico e, em decorrência, atenderá à sua função social ao manter empregos, pagar fornecedores, bancos e afins, todos ganham na medida de seus créditos e expectativas.<sup>48</sup>

A mediação é criatividade, não é restrita, tem, logicamente, parâmetros e princípios que a norteiam e limitam do ponto de vista jurídico. Entretanto, afirma-se que é criatividade, pois o cenário da mediação propicia a elaboração de outras vias para solucionar um mesmo problema, que, na recuperação, são todas as obrigações do devedor.

Embora a Lei de Recuperação seja relativamente nova, e a aplicação da recuperação de modo amplo e eficiente ainda passe por ajustes, não seria inoportuno dispensar o auxílio trazido por outros institutos do Direito. Ora, a mediação não vem para ser uma substituta da recuperação, pelo contrário, mostra-se como aliada e dependente sempre que exista a

---

<sup>46</sup> MELHORATO, Lívia. **Mediação e recuperação judicial de empresas: aplicação possível e desejável.** Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273058,41046-Mediacao+e+recuperacao+judicial+de+empresas+aplicacao+possivel+e>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

<sup>47</sup> LONGO, Samantha Mendes. **O fortalecimento da mediação nas recuperações judiciais.** Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-fortalecimento-da-mediacao-nas-recuperacoes-judiciais/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

<sup>48</sup> MELHORATO, Lívia. **Mediação e recuperação judicial de empresas: aplicação possível e desejável.** Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273058,41046-Mediacao+e+recuperacao+judicial+de+empresas+aplicacao+possivel+e>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

primeira, isto é, assim que deferido o pedido exordial da recuperação judicial, passa a ser possível a mediação como intercâmbio, sendo, assim, a aplicação da mediação subordinada à recuperação judicial em curso.<sup>49</sup>

Até que se aprove o plano, ocorre um longo caminho, com obstáculos quase intransponíveis, e, quando a empresa finalmente consegue vencê-los, ainda encontra a difícil missão de executá-lo, com obstáculos e barreiras mais complexos, dependendo da sorte de um mercado favorável.

Como exaustivamente mencionado, a recuperação judicial não é um milagre, tampouco o é a mediação. Unidas, todavia, serão de grande valia para a empresa que buscar superar as dificuldades. Ademais, a união destes dois institutos é prevista em lei e já vem sendo colocada em prática, ainda que timidamente, o que poderá acarretar sua maior utilização e, conseqüentemente, o benefício de muitos empresários e de toda a sociedade.

Outro ponto que se menciona é a atuação conjunta do administrador e do mediador. Isso porque o mediador é terceiro imparcial e, portanto, não defende quaisquer dos polos nos processos judiciais ou extrajudiciais. Na recuperação judicial, ele colabora de igual modo com ambos os lados e não impõe sua vontade ou opinião sobre as partes; do contrário, permite a todos vislumbrarem seus objetivos e a melhor forma de favorecer devedores, acionistas e credores.

E, assim, conclui-se que o mediador beneficia a todos os envolvidos e assume, em sede de recuperação judicial, a missão de garantir o objetivo master da recuperação, qual seja, manter a atividade empresarial, o equilíbrio econômico, empregos, renda, sem prejudicar os credores, contribuindo, também, para que estes recebam seus créditos e saiam satisfeitos de todo o entrave.

Todavia, afirma-se que o mediador compromissado e capacitado, como deve ser, servirá como suporte para o administrador judicial, não porque irá simplesmente opinar, mas sim porque será mais uma força intelectual empenhada em garantir a manutenção da atividade empresarial, o que desagua inevitavelmente no atingimento de sua função social.

### 3.1 ANÁLISE DO PRECEDENTE DO GRUPO OI

---

<sup>49</sup> MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. VELASCO, Eliane Simonini Baltazar. **Mediação na recuperação judicial é um caminho eficiente**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-14/opiniao-mediacao-recuperacao-judicial-caminho-eficiente>. Acesso em: 13 de janeiro de 2019.

A relevância da concessão da recuperação judicial no caso Oi foi muito bem demonstrada na petição inicial da empresa e justificada pelo tamanho do grupo e por sua importância para toda a sociedade, não apenas por ser uma das maiores empresas de telecomunicações, mas, também, por contribuir para geração de empregos e renda nacionalmente, além da arrecadação tributária. À época do pedido de recuperação, a recuperanda contava com quadro de mais de 138,3 mil<sup>50</sup> postos de trabalho, conforme consta em sua exordial.

Além da relevância da empresa para o mercado e para a sociedade, a empresa possuía possibilidade de se reerguer, o que, conforme mencionado, é fator determinante para aplicação da recuperação judicial. Eis o trecho da exordial em que a empresa reconhece sua situação de crise e afirma ser plenamente capaz de livrar-se dela: “Não obstante todos os obstáculos acima descritos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI, que tem uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possui todas as condições de reverter o atual cenário de crise.”<sup>51</sup>

Em relação ao passivo, o Grupo Oi contava com um débito total de R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões trezentos e oitenta e dois milhões seiscentos e onze mil setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sem levar em consideração, como a própria recuperanda apontara, com outros passivos em relação a companhias que integram o grupo.<sup>52</sup>

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro assim esclarece em sua decisão.

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade. O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.<sup>53</sup>

Acrescenta, ainda, o magistrado:

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo

---

<sup>50</sup> Petição Inicial do Grupo Oi, protocolada em 20 de junho de 2016. fls. 9, p. 7 no documento. Disponível em <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>, acesso em 10 de dez. de 2019.

<sup>51</sup> *Ibidem*. fls. 38. p. 36 no documento.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Publicada em 29/06/2016. (Fls89500) p. 5.

de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.<sup>54</sup>

A monta de credores da recuperanda é quase incalculável, tendo ela listado 67.112 (sessenta e sete mil cento e doze) credores, com 25.883 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três) divergências de créditos. Demais desses, ainda há as quase 800.000 (oitocentas mil) demandas correntes<sup>55</sup>. Ora, se a quantidade de créditos líquidos e certos já causaria extremo esforço para reunir-se e votar o plano, quanto mais aguardar pelos credores cujos valores dos créditos ainda serão liquidados.

Em uma assembleia geral de credores regular, sem a intervenção da mediação seria quase improvável se aprovar o plano, pois grandes credores, a exemplo dos bancos, certamente influenciam e pesam no momento da decisão de credores menores. Outrossim, o Administrador Judicial, ainda que não seja o defensor da empresa recuperanda, assim muitas vezes é visto pelos credores, logo, atuando conjuntamente um mediador ou mediadores, ocorrerá a maior credibilidade da proposta de atuação da empresa recuperanda, que, neste momento do processo, nada mais quer senão evitar a falência.<sup>56</sup>

Em uma das versões do plano de recuperação judicial, o Grupo Oi elencou as principais medidas que utilizaria para operar a recuperação, quais sejam: (I) reestruturação da dívida; (II) mediação/conciliação/acordo; (III) alienação de bens do ativo permanente; (IV) aumento de capital; (V) reorganização societária; e (VI) depósitos judiciais.<sup>57</sup> Dos quais o que aqui interessa é a mediação, donde previu o plano de recuperação no tópico 4.5 e sub tópicos, a saber:

4.5. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: Conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS ofereceram a todos os Credores Concursais a opção de participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. De acordo com o plano de Mediação/Conciliação/Acordo, as RECUPERANDAS se comprometeram a antecipar até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) dos seus Créditos, com o pagamento em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis após a assinatura do termo de acordo no âmbito da Mediação/Conciliação/Acordo; e (ii) 10% (dez por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

<sup>54</sup> *Ibidem*. Fls 89516. p. 21.

<sup>55</sup> Petição do Administrador Judicial apresentando a lista de credores. Fls126.653, p. no documento 2. <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/3-Peticao-do-Administrador-Judicial-apresentando-a-lista-de-credores..pdf>

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> Plano de recuperação judicial apresentado em 11 de outubro de 2017. p 12-14. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Grupo-Oi-PRJ-11.10.2017-FINAL.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.



4.5.1. Para os Credores Concursais que decidiram participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI, as RECUPERANDAS cumprirão os termos previstos na Cláusula 4.5 acima, devendo depositar o valor total da segunda parcela, no montante equivalente a 10% (dez por cento) dos R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

4.5.2. Caso o Credor Concursal que decidiu participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI seja titular de um Crédito Concursal em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), as RECUPERANDAS efetuarão o pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.<sup>58</sup>

O tópico acima trazia como sugestão a primeira mediação, que, de fato, ocorreu no curso da recuperação judicial do grupo Oi, ou seja, o pagamento de créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outras três utilizações da mediação no caso Oi merecem destaque, quais sejam: a primeira mediação, relativa aos credores com valores ilíquidos, que teve como objetivo reconhecer tais valores e, conseqüentemente, incluir esses valores na lista dos créditos; a segunda, em relação à mediação com a ANATEL, que, sozinha, é detentora do maior crédito, com montante de pelo 10 bilhões; e a última em relação aos acionistas do grupo.

Em relação aos créditos ilíquidos, requereram os administradores judiciais que fossem incluídos nos programas de mediação, mesmo que estando ainda indefinidos, para que a lista de credores fosse o mais fiel possível à realidade, pois se assim não ocorresse, a subsequente liquidez desses créditos através da resolução das respectivas ações, poderia gerar instabilidade na execução do plano de recuperação, que contaria com novos credores, sempre de forma indefinida, assim manifestaram-se na petição do administrador:

#### VII – MEDIAÇÃO COM OS CREDITORES

50. Por fim, merece ser lembrado um outro aspecto que poderá impactar significativamente na lista de credores, qual seja, a mediação deferida às fls. (104.876/104.881). Entendem os AJs que, se bem sucedida, a mediação atingirá milhares de credores, podendo reduzir a lista de credores para metade ou até mais. Os benefícios de uma lista bem mais enxuta, especialmente para os fins de estruturação, organização e bom andamento dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, são evidentes. 52. Ocorre que as Recuperandas, para situações idênticas, isto é, processos com trânsito em julgado na fase de conhecimento, mas sem decisão definitiva na fase de cumprimento de sentença, não relacionaram o credor. À falta de valor reconhecido pelas devedoras, e à falta de valor reconhecido pelo Juízo da recuperação na decisão de fls. 104.876/104.881, tais credores não constam da lista ora apresentada a V.Exa. Registre-se que, em muitos casos, há reconhecimento de parte do crédito nos autos das ações de origem.

---

<sup>58</sup>Plano de recuperação judicial apresentado em 11 de outubro de 2017. p 12-14. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Grupo-Oi-PRJ-11.10.2017-FINAL.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019

53. Tal circunstância gera, por certo, a necessidade de aprimoramento do quadro de credores. Em razão da agilidade que se espera da mediação, instituto do qual V.Exa. tem se mostrado entusiasta, os AJs tomam a liberdade de sugerir-la neste contexto, encaminhando-se as Recuperandas e esses credores a esse meio de solução de controvérsias, para que, de maneira ágil, possam eles estar integrados a este processo de recuperação judicial, com a identificação, total ou parcial, da respectiva quantia de crédito.<sup>59</sup>

Em decisão para instauração do programa de mediação, assim manifestou-se o MM. Dr. Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro:

Não é novidade que este Juízo é um entusiasta da mediação. Por diversas vezes, no decorrer deste processo de recuperação, determinei a instauração de procedimentos de mediação para solucionar as controvérsias e conflitos entre acionistas, devedoras e credores. São exemplos as mediações com os credores titulares de créditos de até R\$ 50 mil; as mediações com os credores titulares de créditos ilíquidos; a mediação com a maior credora individual das Recuperandas, a Agência Reguladora ANATEL; as mediações com acionistas relevantes para tratar de temas societários. As Recuperandas sempre se mostraram abertas à utilização deste importante instituto, assim como os credores, os acionistas, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Como destacado em outras decisões proferidas neste processo, é inquestionável que o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convocar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação, quando entender que o conflito pode ser adequadamente solucionado para alcance da ordem jurídica justa. O novo sistema processual valoriza o mecanismo da mediação, sendo fortemente recomendável que o método seja aplicado em um processo de grande impacto social, contribuindo sobremaneira para a difusão deste prestigiado meio alternativo de resolução de conflito.<sup>60</sup>

### 3.1.1 Conclusões acerca da mediação na recuperação judicial do Grupo Oi

A recuperação do Grupo Oi ainda está em curso, salienta-se, entretanto que a mediação proporcionou ao caso maior celeridade processual e eficiência, vez que possibilitou o acordo entre vários credores e a devedora, pela via eletrônica, evitou a intercorrência de novos créditos que ainda estavam por liquidar. Pode-se, ainda, afirmar que, no caso do Grupo Oi, a mediação, ocorrendo em momentos diversos da recuperação, demonstra que é possível utilizar métodos alternativos para solução de conflitos em processos que envolvem dívidas e número de credores volumosos.

---

<sup>59</sup> Petição do Administrador Judicial Apresentando a lista de credores. P. 126.662. P. no documento 11. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/3-Peticao-do-Administrador-Judicial-apresentando-a-lista-de-credores..pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

<sup>60</sup> Decisão em sede de recuperação judicial do Grupo Oi, que deferiu a utilização da mediação para as habilitações e impugnações de créditos. fls. 341970, p. 1 no documento. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/10/fls.-341970-341973-Decis%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

### 3.2 CASO SARAIVA E SICILIANO

A Saraiva é uma das maiores varejistas do Brasil, sendo a maior rede de livrarias do país. Em 23 de novembro de 2018, deu entrada com o pedido de recuperação judicial, visando recuperar o passivo de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos milhões). Além do fator econômico, a recuperanda era e ainda é responsável pela grande circulação de bens e serviços relativos à cultura, que beneficiam a sociedade como um todo. Deixou demonstrada tal relevância a recuperanda, como vê-se:

Atuou preponderantemente na comercialização de livros, música e filmes, periódicos, artigos de papelaria, multimídia, telefonia, informática conteúdo digital, e serviços financeiros, como seguros e garantias de determinados produtos, contando atualmente com aproximadamente 3.000 colaboradores e 85 lojas próprias, as quais compõem uma área total de vendas de 49,9 mil m<sup>2</sup>.<sup>61</sup>

Como razões da crise, a recuperanda apontou que sofrera graves prejuízos decorrentes das crises no setor do varejo, bem como o surgimento de serviços de *streamings*, que reduziu um dos produtos mais vendidos da Saraiva, qual seja: os CDs e DVDs. Assim se manifestou a recuperanda sobre sua crise:

Isso porque o setor de varejo, incluindo a indústria de comércio e edição de livros, sofreu com suscetíveis desacelerações econômicas, as quais levaram a uma diminuição nos gastos do consumidor, resultando, conseqüentemente, em um declínio no volume de vendas. Com efeito, o nível de intenção de compra, medido pelo PROVAR-FIA, foi de 40% em 2017, representando o menor patamar desde 2002.<sup>62</sup>

A recuperanda demonstrou sua relevância social, tão essencial para o deferimento de uma recuperação judicial e que beneficiaria, sobretudo, seus credores, que chegavam a 1.100 (mil e cem), e que, no dizer da própria exordial apresentada, o deferimento da recuperação iria promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.<sup>63</sup>

#### 3.2.1 Mediação no caso Saraiva e Siciliano

A mediação no caso Oi certamente abriu precedentes para utilização da mediação em outras ações de grande monta, como é o caso da Saraiva que conta com mais de mil credores e

---

<sup>61</sup> Petição inicial da recuperação judicial da Saraiva e Siciliano. file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED\_RJ\_Peticao\_Inicial\_22112018\_PT%20(1).pdf

<sup>62</sup> Petição inicial da recuperação judicial da Saraiva e Siciliano. fls 8. Disponível em: file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED\_RJ\_Peticao\_Inicial\_22112018\_PT%20(1).pdf acesso em 18 de dezembro de 2019.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

conta com valor milionário. Enfatiza-se ainda que juízes de varas de falências e recuperações judiciais também têm demonstrado interesse em aplicar a mediação na recuperação judicial.

Um exemplo disso é o juiz do caso Saraiva, Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que assim afirmou: “Fazer com que o credor e o devedor consigam conversar e chegar a uma solução consensual é muito melhor do que o juiz ter de decidir de forma impositiva” e acrescenta, ainda, que se deve identificar os casos em que é necessária e terá eficiência a utilização a mediação.<sup>64</sup>

A mediação foi introduzida na recuperação judicial da Saraiva com o interesse de ouvir os credores para, conseqüentemente, a elaboração do plano. A recuperanda almejava, portanto, elaborar um plano que se aproximasse ao máximo dos interesses dos credores e que, de certo modo, fosse mais exequível.

Logicamente, um plano apenas pode ser elaborado com base nas condições patrimoniais da empresa, todavia, a mediação possibilita o estreitamento da relação entre credores e devedores e, conseqüentemente, evita futuras execuções ou controvérsias após o plano ter sido colocado em prática.

Decidiu, portanto, a recuperanda utilizar a sessão de mediação em fases, tendo sido a primeira sessão de mediação no dia 29 de janeiro de 2019 e contou com a presença de 200 credores, segundo consta no “Relatório Mensal de Atividades”, leia-se:

Em razão do bom andamento da sessão de mediação realizada no dia 29 de janeiro de 2019, o Administrador Judicial pretende realizar a 2ª fase após a apresentação do Plano pela devedora por meio eventual caucus entre as diversas categorias de credores e as devedoras para tratar de assuntos de interesse de cada classe.<sup>65</sup>

Percebe-se que a recuperanda aprovou a utilização da mediação na recuperação e considerou-a vantajosa, de modo a continuar utilizando a medida em outras fases, em benefício dos credores, do devedor e, sobretudo, da manutenção da atividade da empresa, vez que, apesar da viabilidade de recuperação da empresa, ocorrem, no curso da recuperação, divergências capazes de comprometer o plano ou sua execução.

---

<sup>64</sup> Bacelo, Joice. **SP adota mediação em processos de recuperação judicial**. Valor econômico. Publicado em 24 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.pressreader.com/brazil/valor-economico/20190124/282114932779120>

<sup>65</sup> Relatório Mensal de Atividade caso Saraiva e Siciliano do mês de dezembro de 2018. fls 15.860. p 19. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED\\_RMA\\_2018\\_12%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED_RMA_2018_12%20(3).pdf). Acesso em 19 de dezembro de 2019.

A segunda fase da sessão de mediação foi realizada em abril de 2019, apenas com credores do ramo editorial, demonstrando, assim, que é possível realizar a mediação em diferentes fases do processo da recuperação judicial. Eis o conteúdo do Relatório Mensal de Atividades de maio de 2019:

Foi implementada a 2ª Fase da Mediação para um grupo específico de credores do ramo editorial. As sessões foram presididas por mediadores profissionais e proporcionaram ampla cognição sobre o tema – tanto com informações fornecidas pelos credores, quanto pelas devedoras – o que possibilitou a análise profunda da matéria no âmbito das habilitações e impugnações de crédito recebidas durante a fase administrativa<sup>66</sup>.

Vislumbra-se que é possível que a recuperanda adote a mediação em outros momentos da recuperação, tendo em vista os benefícios trazidos pela sessão ocorrida.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a mediação é forte instrumento de autocomposição de disputas e que pode ser plenamente aplicada no processo de recuperação judicial de empresas, sendo aplicada em várias fases do processo, salientando-se sempre que desde que a petição seja deferida, isto é, que se possa iniciar o processamento da recuperação e conseqüentemente a elaboração do plano de recuperação judicial.

No caso do Grupo Oi, a mediação se operacionalizou graças a plataforma criada pela FGV-PROJETOS<sup>67</sup>, que permite a realização das mediações. Foi utilizada, assim, para realizar o pagamento de créditos de até cinquenta mil reais, que, apesar de já ser modalidade de recuperação estabelecida pelo plano de recuperação judicial anteriormente a realização da mediação, após a aplicação desta última, a recuperação ganhou um novo impulso e celeridade, conseguindo realizar 36.000 (trinta e seis mil acordos) na primeira mediação.

Também foi realizada mediação com os acionistas e sua tentativa com ANATEL, não obtendo sucesso, pois a agência não reconhece a possibilidade de acordo ou negociação, porquanto seus créditos são de natureza pública.

Por fim, ainda pela plataforma, foram disponibilizadas outras duas hipóteses de mediação, uma para os credores de créditos ilíquidos, para descobrir o valor desses créditos, e a outra para incidentes processuais, isto é, para que os credores possam se habilitar ou impugnar créditos, sendo todas as modalidades utilizadas pós plano de recuperação, ou seja, após ele já ter sido elaborado, sem a manifestação de vontade de quaisquer credores. Outrossim, a manifestação ocorreu no decorrer do processo. Já em relação ao caso Saraiva e

---

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> Plataforma criada para mediação *online* <https://credor.oi.com.br/pex> tanto para o pagamento de créditos de até R\$ 50.000,00, para habilitação ou impugnação de créditos, bem como para incluir os credores com créditos ilícitos.

Siciliano, foi utilizada em momento anterior a elaboração do plano e, em seguida, nos relatórios mensais de atividade do processo de recuperação.

Assim, a mediação pode ocorrer na fase deliberativa e na fase executiva da recuperação, ou seja, antes da elaboração do plano de recuperação judicial, ouvindo os credores para que seja elaborado plano eficiente e aplicável a realidade do devedor e do mercado, atingindo as necessidades dos credores. Após o plano elaborado, a mediação permitirá a realização de acordos relativos a valores, condições de pagamento ou outras questões que não o crédito diretamente, mas que nele influenciam.

A assembleia geral de credores também é momento oportuno para utilizar a mediação, vez que a assembleia geralmente tem como plano de fundo forte resistência dos credores, que pode ser facilmente dirimida pelo mediador bem capacitado.

Sem sombra de dúvidas, o Caso Oi foi um marco na seara recuperacional e, assim, deve a mediação ser incentivada nos processos de recuperação judicial, pois esta última apenas tem a ganhar, seja com a celeridade, redução de custos, tanto em relação ao pagamento das dívidas quanto em relação a custas processuais, garante, ainda, a manutenção das relações, o que é salutar para a continuidade da atividade empresarial.

Por fim, a mediação atua como grande colaboradora para que a recuperação judicial atinja seu objetivo de garantir a atividade da empresa, mantendo os postos de trabalho, com o pagamento de muitos créditos de pessoas jurídicas, ainda permitirá o equilíbrio econômico, beneficiando a sociedade como um todo. E, assim, não só é útil, como também necessária e sua atuação junto as ações de natureza recuperatória deve ser ainda mais difundidas, vez que já é possível aplica-la à recuperação judicial para que mais recuperações obtenham sucesso, impedindo o grande número de pedidos que restam infrutíferos.

## CONCLUSÃO

A mediação se aplica perfeitamente a recuperação judicial das empresas, conforme o artigo 334 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá designar a audiência de mediação sempre que petição inicial atender aos requisitos, assim sendo, quando a empresa recuperanda apresenta petição inicial requerendo a recuperação judicial, atendendo todos os requisitos, o juiz analisa a petição e, então, defere o processamento da recuperação judicial.

É a partir deste momento que passa a ser possível para as empresas utilizarem a mediação de conflitos, que poderá, portanto, ser utilizada em várias partes da recuperação judicial, quantas vezes sejam necessárias e possíveis para o seu cumprimento. Antes da elaboração do plano pela empresa devedora, a sessão de mediação pode ocorrer com o intuito de identificar as vontades dos credores, isto é, quais suas ambições em relação ao crédito, conhecendo aqueles que possivelmente votariam contrariamente ao plano, ou em que condições estes credores aceitariam com maior facilidade o plano.

Ora, o mediador é capacitado e figura como terceiro imparcial, permitindo, assim, sobretudo através da oralidade, descobrir os reais interesses e vontades das partes, passando mais confiança para estes credores, que reconhecem na figura do mediador alguém que pode entendê-los e que, certamente, realizará o intermédio entre as partes. Assim, o administrador judicial terá a oportunidade de colher as informações acerca dos interesses dos credores, para, dentro das possibilidades econômicas da empresa, elaborar os termos do plano, que, certamente, será mais exequível pois estaria assim mais aliado a realidade.

Sabe-se que, em sede de acordos, não adianta prometer algo que não se pode cumprir, a mediação permite justamente aliar as propostas de pagamento, ou cumprimento de obrigações outras, de acordo com interesses, possibilidades e viabilidade econômica. No caso Saraiva, a utilização da mediação na 1ª Fase da sessão de mediação mostrou-se satisfatória e com bons resultados.

Outro momento em que a mediação pode contribuir com a recuperação judicial é na elaboração do plano de recuperação judicial. O plano de recuperação é a pedra angular do processo de recuperação, ele que demonstrará as medidas de cumprimento das obrigações, que, por sua vez, são o que mais importa aos credores. É fato que a empresa se encontra em deficiência de patrimônio, entretanto, para conseguir avançar na recuperação, precisa demonstrar que possui viabilidade econômica, ou seja, que possui patrimônio a liquidar e que,

utilizando-se de uma boa administração, bem como com estratégias mercantis, conseguirá livrar-se do inadimplemento.

Os credores esperam que o plano lhes seja favorável e consiga, no mínimo, garantir o cumprimento daquilo que ocorreria certamente caso a falência fosse decretada. Assim, uma sessão de mediação permite aos polos desta ação de conhecimento apreciar os critérios que garantam aos credores valores próximos aos seus créditos originais e o mais longe possível dos valores e condições pagos pela falência da empresa.

Na fase deliberativa do plano, quando os credores passam a decidir se aprovam ou rejeitam o plano, a mediação será útil e poderá facilitar a aprovação do plano conforme foi elaborado, que geralmente é o mais próximo das condições da empresa; porém, frisa-se aqui que a mediação servirá também para que o plano seja alterado com a anuência do devedor, assim ambas as partes sentirão maior satisfação no decorrer da execução do plano, visto que, quando se está a executar algo de comum acordo, a sensação de benefício é mais facilmente percebida.

Saliente-se que a utilização da mediação no pré-plano não excluiria sua utilização na elaboração do plano, bem como na assembleia dos credores, que vota a aprovação ou não deste. Isto é, a mediação pode ser aplicada sempre que a situação processual requerer intervenção da solução pacífica de conflitos e que esta última seja benéfica e possa trazer soluções.

Não visa a mediação beneficiar a recuperanda ou os credores, mas ambos, garantindo sobretudo a atividade empresarial e a sua consequente função social que se opera através de manutenção dos postos de trabalho. Empresa falida não opera, bem como exclui trabalhadores de seus postos, gerando, conseqüentemente, problemas para toda a sociedade. Aquele que está desempregado percebe-se sem renda; sem renda, perde ou diminui seu poder aquisitivo e assim, não compra, o dinheiro não circula. Perde a empresa falida, perdem os demais empresários dos ramos de comércio e serviço.

Os dois casos que foram trazidos neste trabalho demonstram que a mediação é uma ferramenta benéfica para a recuperação judicial, pois facilitou para ambas as empresas ter o plano aprovado, bem como dar andamento à execução deste. No caso do Grupo Oi mais especificamente, a mediação garantiu a redução de custas processuais, do tempo para execução do plano e de todas as ações incidentais que muito atrasariam a recuperação, vez que, pela grandeza da recuperação da Oi, a todo momento iriam aparecer novos credores.



Assim, a criação das plataformas *online* de mediação representou para o Caso Oi grande avanço no processo de recuperação judicial, onde conseguiu reunir um maior número de credores, conseguiu ainda que os acordos homologados tivessem êxito bem como, garantiu a este caso tornar-se grande precedente para novas ações.

O Grupo Oi, portanto, é pioneiro na utilização da mediação em ações de grande volume, tanto pelo valor de seu passivo quanto pelo expressivo número de credores que constavam na lista de credores, como também analisando-se todos aqueles com créditos ilíquidos e que certamente aumentariam ainda mais o passivo da empresa, caso não tivessem sido acolhidos no momento adequado.

Em relação ao caso da Saraiva, afirma-se que a mediação beneficiou consideravelmente a recuperanda, que muito necessitava do sucesso da recuperação, pela natureza de sua atividade, que passa por crise de modo generalizado. Logicamente, beneficiou os credores, vez que a falência da empresa diminuiria substancialmente os valores a serem recebidos, tendo utilizado duas fases da sessão de mediação, e, ainda estando em recuperação, é plenamente possível que a Saraiva ainda utilize a mediação.

A recuperação judicial tem o objetivo de permitir à empresa recuperanda satisfazer o interesse de seus credores e os postos de trabalho, para, assim, cumprir sua função social. Assim sendo, preservar-se em atividade é uma missão e um compromisso que necessita ser alcançado através dos inúmeros esforços e medidas previstas no rol da legislação da recuperação, e a mediação é uma dessas medidas, senão a mais importante, pois engloba todas as outras e, através do diálogo que permite entre as partes, será responsável por garantir maior celeridade processual, redução de custas, manutenção das relações que a empresa tem com seus credores, acionistas e futuros investidores, além de oportunizar à empresa a garantia do equilíbrio econômico.

**REFERÊNCIAS**

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Coleção Saberes do Direito, vol. 53, 2ª ed. Saraiva, 2016.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm), consultado em: 14 de dezembro de 2019, às 09:58.

BRASIL. **LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm), consultado em: 14 de dezembro de 2019, às 10:02.

BRASIL. **LEI DE MEDIAÇÃO**, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm), consultado em 14 de dezembro de 2019, às 13:12.

Bacelo, Joice. **SP adota mediação em processos de recuperação judicial**. Valor econômico. Publicado em 24 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.pressreader.com/brazil/valor-economico/20190124/282114932779120>

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra. Livraria Almedina. 2000, p.544-545. In ARAGÃO, Luciano Oliveira. **O princípio constitucional da exigência de licitação é absoluto?** Publicado em: Justiça & Cidadania. Edição 148. 2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-principio-constitucional-da-exigencia-de-licitacao-e-absoluto/>. Acesso em 20/05/2019.

CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Grupo Gen. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito da empresa**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/MG. **CARTILHA DE MEDIAÇÃO**. Minas Gerais: 2009. p. 07-08. Disponível em: <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>. Acesso em: 08/08/2019.

Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Publicada em 29/06/2016. Fls. 89500 e p. 5. Disponível em: [http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Deferimento-RJ-Oi\\_29.06.2016.pdf](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Deferimento-RJ-Oi_29.06.2016.pdf) Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

Decisão em sede de recuperação judicial do Grupo Oi, que deferiu a utilização da mediação para as habilitações e impugnações de créditos. fls. 341970, p. 1 no documento. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/10/fls.-341970-341973-Decis%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018,

JÚNIOR. Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE. Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas. 10ª ed. rev. atual.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coordenação). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Gen, 2019

Petição Inicial do Grupo Oi, protocolada em 20 de junho de 2016. fls. 9, p. 7 no documento. Disponível em <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>, acesso em 10 de dez. de 2019.

Petição do Administrador Judicial apresentando a lista de credores. Fls126.653, p. no documento 2. <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/3-Peticao-do-Administrador-Judicial-apresentando-a-lista-de-credores..pdf>

Petição inicial da recuperação judicial da Saraiva e Siciliano. Disponível: [file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED\\_RJ\\_Peticao\\_Inicial\\_22112018\\_PT%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/SLED_RJ_Peticao_Inicial_22112018_PT%20(1).pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2019.

Plano de recuperação judicial apresentado em 11 de outubro de 2017. p 12-14. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Grupo-Oi-PRJ-11.10.2017-FINAL.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

REIS, Adacir. **Mediação e Impactos positivos para o Judiciário**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe; Coordenadores. **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação brasileira**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Gen, 2017

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.